

Direito penal. Eficácia da norma jurídica. A despenalização do porte de drogas e a busca da felicidade. Interdisciplinaridade na economia, filosofia e psicanálise

Gouvan Linhares Lopes

*Advogado da CAIXA no Ceará
Especialista em Direito Público e Privado
Graduado em Economia, Filosofia e Psicologia*

Floriano Benevides de Magalhães Neto

*Advogado da CAIXA no Ceará
Especialista em Direito Privado
Graduado em Economia*

David Diógenes de Castro

*Estagiário da CAIXA no Ceará
Graduando em Direito*

RESUMO

Objetiva o presente artigo analisar os limites do Direito Penal na repressão ao uso de drogas ao despenalizar, através do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, a conduta prevista no art. 16 da Lei nº 6.368/76, que trata da posse de drogas para consumo próprio, com a exclusão da pena privativa de liberdade como principal sanção. Busca-se compreender, a partir da interdisciplinaridade com a economia, filosofia e psicanálise, como a busca da felicidade através da droga se torna fonte do mal moral e compromete a eficácia da norma jurídica, propiciando reações do Estado, conforme evolução legislativa, que culminaram na despenalização do tipo penal (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

Palavras-chave: Direito Penal. Drogas. Mal moral. Limites do Direito.

ABSTRACT

This article aims to analyze the limits of the Criminal Law in the repression of drug use by decriminalizing, through article 28 of

Law 11.343 / 06, the conduct foreseen in art. 16 of Law 6.368/76, which deals with the possession of drugs for own consumption, with the exclusion of the custodial sentence as the main sanction. It seeks to understand, from the interdisciplinarity with the economy, philosophy and psychoanalysis, as the search for happiness through the drug becomes a source of moral evil, and compromises the effectiveness of the legal norm, propitiating reactions of the State, according to legislative evolution, that Culminated in the decriminalization of the criminal type (article 28 of Law 11.343 / 06).

Keywords: Criminal Law. Drugs. Moral evil. Limits of Law.

Introdução

O homem, ao nascer dentro de uma sociedade, submete-se a um processo civilizatório que regula, através de diversas regras de conduta, seu comportamento externo, nas suas interações com o mundo e o outro, assim como na maneira de satisfazer seus desejos e necessidades.

As paixões, interesses e instintos humanos são barrados pelo fenômeno da normatividade, através de regras de conduta religiosas, morais, jurídicas e sociais, que regulam a vida social, permitindo a estabilidade da sociedade e das suas instituições, no processo civilizatório, conforme as lições de Bobbio (2014, p. 26):

o fenômeno da normatividade nos aparecerá de modo não menos impressionante e ainda mais merecedor da nossa reflexão. A história pode ser imaginada como uma imensa corrente fluvial represada: as barragens são as regras de conduta, religiosas, morais, jurídicas, sociais, que detiveram a corrente das paixões, dos interesses, dos instintos, dentro de certos limites, e que permitiram a formação daquelas sociedades estáveis, com as suas instituições e com os seus ordenamentos, que chamamos de "civilização".

Destarte, a normatividade através das regras de conduta, inclusive jurídicas, ao barrar os instintos e paixões para estabilidade social, contrapõe-se ao ideal de felicidade conceituado por Kant (2003, p. 443), segundo o qual tudo se passa segundo o desejo e vontade do ente racional:

Felicidade é o estado de um ente racional no mundo para o qual, no todo de sua existência, tudo se passa segundo seu desejo e vontade e depende, pois, da concordância da natureza com todo o seu fim, assim como com os fundamentos determinantes essenciais de sua vontade.

Entre as regras sociais (ética, moral e cultura), destaca-se o direito, cuja oposição à busca da felicidade humana enseja a possibilidade de problematização do Direito quanto à eficácia da norma jurídica.

O direito penal, através da tipificação e previsão de pena, nesta tarefa normativa, que é conceitualmente repressora de comportamentos que comprometem a sociedade, opõe-se à satisfação das paixões e à felicidade, buscada de várias formas, segundo Freud, devido ao mal-estar da civilização, inclusive através do uso de drogas, como fuga ao sofrimento e realização da felicidade.

No entanto, conforme demonstrado pela evolução legislativa penal, o direito não basta (mesmo com a despenalização que demonstra uma menor interferência do Estado, de acordo com Mill), para reprimir esta opção de posse de drogas para consumo próprio, pois não oferece uma felicidade possível, cuja busca, segundo Kant, é fonte do mal moral.

Logo, dentro do fenômeno da normatividade, a busca da felicidade humana interfere na eficácia da norma jurídica, ensejando a possibilidade de problematização do Direito, como se passa a abordar.

1 A filosofia e a problematização do direito: eficácia da norma

O objetivo da filosofia do direito é problematizar, segundo Cretella Junior (1993, p. 4): “Problematizar o Direito – eis o objetivo da filosofia do Direito”.

Nesse passo, a filosofia do direito, segundo Bobbio (2014, p. 53), sempre se ocupou dos três problemas fundamentais da norma jurídica, que são a justiça, a validade e a eficácia: “Pode-se inclusive sustentar que os três problemas fundamentais, de que tradicionalmente se ocupa e sempre se ocupou a filosofia do direito, coincidem com as três qualificações normativas da justiça, da validade e da eficácia”.

A reflexão em estudo é exatamente uma investigação em torno da vida do direito, quanto à eficácia da norma jurídica, ou seja, quanto à aplicação de seu comando frente à busca da felicidade e do prazer através da conduta da posse de drogas para consumo pessoal; e, de outro lado, a reação da autoridade na mudança legislativa da despenalização, que envolve o comportamento do homem em sociedade e os seus interesses contrastantes, de acordo com Bobbio (2014, p. 53):

O problema da eficácia nos leva ao terreno da aplicação das normas jurídicas, que é o terreno dos comportamentos efetivos dos homens que vivem em sociedade, dos seus interesses contrastantes, das ações e reações frente à autoridade, dando lugar às investigações em torno da vida do direito.

Destarte, como a eficácia da norma jurídica é terreno dos comportamentos efetivos dos homens que vivem em sociedade, essa investigação em torno da vida do direito e dos seus limites, com o estudo da eficácia da norma jurídica (art. 16 da Lei nº 6.368/76, que teve a exclusão da pena privativa de liberdade como principal sanção, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.343/06), justifica uma abordagem interdisciplinar.

Na compreensão dos limites do Direito, utiliza-se uma abordagem interdisciplinar (filosofia, economia e psicologia) visando entender como a busca da felicidade através da droga na pós-modernidade interfere na eficácia da norma jurídica penal que exerce controle social, através da ameaça de sanção, dentro do fenômeno da normatividade.

2 A interdisciplinaridade do direito com a psicologia na explicação dos fatos jurídicos

O presente trabalho, metodologicamente, reflete sobre o fato da posse de droga para consumo próprio, no caso, típico, culpável e antijurídico, valorado como de menor potencial ofensivo à sociedade, pela sua despenalização na norma jurídica, de acordo com a teoria tridimensional de Reale (1994, p. 120, *sublinhas nossas*), que visa disciplinar a relação jurídica em questão:

O Direito é sempre fato, valor e norma, para quem quer que o estude, havendo apenas variação no ângulo ou prisma de pesquisa. A diferença é, pois, de ordem metodológica, segundo o alvo que se tenha em vista atingir. É o que Aristóteles chamava de “diferença específica”, de tal modo que o discurso do jurista vai do fato ao valor e culmina na norma; o discurso do sociólogo vai da norma para o valor e culmina no fato; e, finalmente, nós podemos ir do fato à norma, culminando no valor, que é sempre uma modalidade do valor do justo, objeto próprio da Filosofia do Direito.

A explicação dos limites do Direito perpassa uma necessidade de compreensão do comportamento humano e de suas relações, a demonstrar os motivos que levam o homem, na busca de

sua felicidade, a agir contra sua saúde e praticar o crime de porte de drogas para consumo pessoal, mesmo diante da ameaça de sanção.

Enquanto o Direito refere-se ao dever-ser, através da normatização que regula as leis do convívio, a psicologia refere-se ao Ser, como ele é, na busca da compreensão dos comportamentos, conforme leciona Sordi (2007, p. 293):

O direito e a psicologia são ciências que, em última análise, têm o mesmo objeto de estudo, qual seja: o Homem e as relações humanas. Enquanto o direito se ocupa com a normatização dos comportamentos humanos que fazem parte das relações sociais, tratando de regulamentar as leis do convívio, a psicologia busca uma compreensão da inter-relação de fatores etiológicos, biológicos, sócio-econômicos e culturais, entre outros, determinantes dos comportamentos chamados patológicos.

O Direito dentro do fenômeno da normatização que regula as leis de convívio e barra os instintos e paixões é repressor de comportamentos que comprometem a sociedade, opondo-se à satisfação das paixões e à conseqüente felicidade, onde tudo se passa segundo o desejo e vontade do ente racional de Kant (2003, p. 443).

O Direito Penal, de acordo as lições de Shecaira (2004, p. 57), é um instrumento de controle social, através da ameaça de sanção:

[...] o direito penal é um instrumento de controle social que trabalha no mesmo sentido de outros instrumentos controladores. Diferencia-se de outros instrumentos de controle social em face de seu aspecto formal, uma vez que carrega consigo a ameaça concreta e racional da sanção. As outras formas de sanção – como o controle ético – manifestam-se informal e espontaneamente.

Na normatização dos comportamentos humanos, o Direito Penal não sabe o que acontece na intersubjetividade do sujeito de direito, em seu plano psicológico, com a ameaça de sanção que carrega, na aplicação de pena privativa de liberdade (Lei nº 6.368/76) e posteriormente, com a despenalização (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

A ameaça de sanção interfere na eficácia de suas normas de controle social, se necessária e suficiente para a reprovação e prevenção deste crime, ou seja, para a inibição deste comportamento, com receio de punição, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Quando ocorre o fato jurídico da busca da felicidade através do porte de drogas para consumo próprio, para aferir a eficácia da norma e o impacto da ameaça de sanção que carrega o Direito Penal na subjetividade do sujeito, há necessidade de uma reflexão sobre o conceito de homem, a partir do pensamento freudiano.

3 Direito e psicanálise. O mal-estar da civilização e o uso de drogas como fonte de felicidade

Refletir sobre o uso de drogas, como todo produto ou substância capaz de **causar dependência** (art. 1º, parágrafo único, Lei nº 11.343/06), é refletir sobre a natureza humana com suas necessidades e desejos.

As substâncias denominadas em sentido amplo de drogas, que saciam desejos do corpo e do espírito, alterando estados de consciência, difundiram-se como artigos de luxo do período colonial no desenvolvimento do comércio e tornaram-se produtos de consumo na época moderna.

Ao contrário de outros produtos que atendem às novas necessidades e desejos do século XX, como o tabaco e o álcool, as drogas consideradas ilícitas tiveram sua posse para consumo próprio reprimida, através de diversas normas sociais.

Ocorre que a sociedade e a cultura, na formação do psiquismo humano, impõem ao homem um mal-estar, com sacrifício da sexualidade e da agressividade, conforme assevera Freud em sua obra *O mal-estar na civilização*. Tal fato impossibilita a felicidade kantiana (2003, p. 443), onde tudo se passa segundo o desejo e vontade do ente racional.

O sofrimento humano, no pensamento psicanalítico, decorre do nosso próprio corpo, do mundo e dos relacionamentos com o outro. No entanto, o que mais restringe as possibilidades de felicidade é o sofrimento decorrente do relacionamento com o outro, por ser o mais penoso, de acordo com Freud (1978, p. 67, sublinhas nossas):

Assim, nossas possibilidades de felicidade sempre são restringidas por nossa própria constituição. Já a infelicidade é muito menos difícil de experimentar. O sofrimento nos ameaça a partir de três direções: de nosso próprio corpo, condenado à decadência e à dissolução, e que nem mesmo pode dispensar o sofrimento e a ansiedade como sinais de advertência; do mundo externo, que pode voltar-se contra nós com forças de destruição esmagadoras e impiedosas; e, finalmente, de nossos relacionamentos com os outros homens. O sofrimento

que provém dessa última fonte talvez nos seja mais penoso do que qualquer outro. Tendemos a encará-lo como uma espécie de acréscimo gratuito, embora ele não possa ser menos fatidicamente inevitável do que o sofrimento oriundo de outras fontes.

Na mencionada obra, como forma de suportar o sofrimento e atingir a felicidade humana, Freud leciona que o homem utiliza diversos meios, tais como evitar o desprazer, o isolamento, a sublimação e, por último, a química através do uso das drogas, chamado de “mais cru”.

Diante desses meios de enfrentar o sofrimento elencados por Freud, a opção a ser feita converte-se em um problema moral, daquilo que é considerado certo e errado, próprio do uso da liberdade humana na escolha da maneira de buscar a felicidade.

Nessa luta moral, o sujeito de direito ao analisar as possibilidades de praticar este fato jurídico, do uso ou não da opção mais crua mencionada por Freud, que é a química através do uso das drogas, há um embate de forças entre o dever, no caso, jurídico (com sua ameaça de sanção), e a felicidade, que é fonte de equívocos, conforme pondera Fernandes (2010, p. 25): “Aquele embate de forças identificado por Kant entre o dever e a felicidade seria a fonte de equívocos por parte dos homens na adoção das máximas para a ação e os impediria de buscar a realização das ações estritamente por dever”.

Diante desse embate de forças, que é uma fonte de equívocos, o cidadão analisa os efeitos possíveis de seu comportamento, tendo como resultado a eficácia ou não da norma jurídica.

Caso o Direito seja eficaz, a opção do sujeito do direito será, nos termos freudianos, o isolamento, a sublimação ou evitar o desprazer e não a química através do uso de drogas. A ameaça de sanção da pena privativa de liberdade (art. 16 da Lei nº 6.368/76), posteriormente despenalizada, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, conseguiu inibir o comportamento selecionado pelo Direito Penal.

Nessa hipótese, foi obedecida a vontade geral da comunidade jurídica, através da lei que instituiu esta coação externa e restringiu, nesta hipótese, a liberdade do cidadão de portar drogas para consumo próprio, para que possa haver a coexistência com a liberdade de todos os outros, conforme leciona Kant (2008, p. 114):

Ora se a comunidade a fundar tivesse de ser uma comunidade jurídica, então a própria multidão que se congrega num todo é que deveria ser o legislador

(das leis constitucionais), porque a legislação brota do princípio – restringir a liberdade de cada um às condições sob as quais pode coexistir com a liberdade de todos os outros segundo uma lei geral – e, portanto, neste caso, a vontade geral institui uma coação externa legal.

Caso a norma jurídica não seja eficaz, foi escolhido, no exercício da liberdade jurídica (art. 5º, CF/88) entre o dever jurídico e a felicidade, o uso das drogas como uma forma de gozo que não precisa do outro, que não passa pelo corpo do outro, suspendendo o sofrimento psíquico com obtenção de prazer rápido e fácil, propiciando uma felicidade que se contrapõe às normas jurídicas de Direito Penal.

Nesse fato jurídico, o comportamento dependeu de causas determinantes de sua sensibilidade. No entanto, o sujeito não agiu com liberdade, pois, de acordo com Fernandes (2010, p.75), “a idéia de liberdade é ligada à independência das causas determinantes de sua sensibilidade”.

Há diversas causas e circunstâncias, na sociedade pós-moderna ou modernidade líquida, que arrastam o homem nesta luta moral ao comportamento referido de ineficácia da norma, em que o Direito Penal, através do fenômeno da normatização, não basta para reprimir a opção mais crua:

- a) quer por não oferecer uma felicidade possível;
- b) quer pela influência da sociedade pós-moderna marcada por uma crise ética, em que o certo e o errado são palpites de cada um, numa flexibilização de valores e aceitação possível deste fato jurídico para a felicidade do indivíduo;
- c) quer pelas liberdades de pensamento e informação, garantias constitucionais que provocaram conflito da norma jurídica com as demais regras de comportamento social, como a moral, a ética e a cultura, na valoração e aprovação desta escolha.

Abordemos essa questão a seguir.

4 Direito penal repressor x busca da felicidade na pós-modernidade

No século XX ocorreram profundas mudanças na sociedade humana, que recebeu vários adjetivos, tais como sociedade pós-moderna, sociedade pós-capitalista, sociedade da informação ou modernidade líquida.

Corolário dessas mudanças, a ética, como uma das regras do fenômeno da normatividade (além das regras morais, jurídicas e sociais) que barram os instintos e paixões, foi afetada.

Há uma evidente crise ética (no sentido de como viver), fruto de um novo olhar do homem sobre si mesmo, numa evidente liquidez e superficialidade de suas relações, chamada por Bauman (2001) de modernidade líquida, ao contrário da modernidade sólida, do período anterior, propiciando maiores possibilidades e desejos que norteiam sua busca de felicidade.

As pessoas foram libertadas de suas velhas gaiolas pelos poderes de derretimento da modernidade, tendo entre as várias escolhas possíveis, "*in casu*", o uso ou não de drogas como forma de suportar o sofrimento psíquico.

Barros (2005, p. 47) leciona sobre esta fragmentação de um sentido e múltiplos caminhos a serem seguidos, que gera o esvaziamento de valores até então instituídos pela cultura:

Os tempos de hoje se caracterizam pela fragmentação de um sentido, por múltiplas direções ordenando o caminho para os homens, vias plurais: diversas teorias sobre o comportamento produzem uma pluralidade de conhecimentos e conceitos causando o esvaziamento dos valores até então instituídos na cultura. O homem já não partilha de um consenso sobre uma orientação que lhe indique a estrada em direção ao bem. Esse fenômeno de fragmentação se expande por todo o planeta globalizado. Basta olharmos as manchetes de jornais para nos depararmos com a expressão de uma falência na eficácia de certos valores morais publicamente estabelecidos, manifesta tanto no cotidiano, por meio de comportamentos individuais, quanto na vida política, econômica e social. Há quem diga de uma certa falência do pai, do nome e da lei. Falha a crença numa ordem que promova em volta de si uma unidade. Hoje lidamos com a pluralidade em todos os campos.

Frente a essa crise ética da pós-modernidade, a reflexão sobre como viver e o que é a vida guarda estreita relação com a busca da felicidade, encontrando a filosofia seu objeto, de acordo com Nasio *apud* Burnham e Buckingham (2012, p. 12):

A filosofia não é apenas atividade de pensadores brilhantes porém excêntricos, como popularmente se pensa. Filosofia é o que todos fazemos quando estamos livres de nossas atividades cotidianas e temos uma chance de nos perguntar: o que é a vida e o universo.

A ética, enquanto ramo da filosofia, responde a como viver, que leva à sabedoria ou felicidade, a moral responde o que devo fazer, nos termos das seguintes lições de Sponville (2002, p. 139):

Como viver? é essa a questão com que a filosofia, desde seu começo, se depara. A sabedoria seria a resposta, mas encarnada, mas vivida, mas em ato: cada qual invente a sua. E aí que a ética, que é uma arte de viver, se distingue da moral, que só concerne aos nossos deveres. Que as duas possam e devam andar juntas, é óbvio. Perguntar-se como viver também é perguntar-se que importância atribuir a seus deveres. Mas nem por isso os dois escopos deixam de ser diferentes. A moral responde à pergunta: Que devo fazer? A ética, à pergunta: Como viver? a moral culmina na virtude ou santidade; a ética, na sabedoria ou na felicidade.

Na pergunta sobre como viver (ética) ou o que devo fazer (moral), surge o ponto de ruptura da pós-modernidade, em que o certo e o errado passam a ser palpito de cada um, inclusive nas diversas maneiras de fugir do sofrimento e atingir sua felicidade, numa universalidade moral que se afasta do kantismo, conforme Barros Filho (2013, p. 36):

Neste ponto, o senso comum moral se afasta do kantismo. Porque é muito comum encontrar justificativas que se fundam na parcialidade do julgamento moral. O certo e o errado vão muito de cada um, decreta o palpiteiro, com ares de erudição. Além do senso comum, pensadores legítimos, arautos da pós-modernidade, consideram que um dos principais pontos de ruptura entre o pós e o simplesmente moderno reside neste ponto, da universalidade moral.

Frente a essa universalidade moral, a opção freudiana de fugir do sofrimento através da química pelo uso das drogas, chamada de “mais crua”, passa a ser certa ou errada, dependendo do palpite de cada um.

Tal fato fragiliza a eficácia da norma de Direito Penal que seleciona comportamentos humanos mais graves, cominando-lhes as respectivas sanções, de acordo com Capez (2011, p. 19):

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco os valores fundamentais para a convivência social. E descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções....

Há, portanto, pela influência da sociedade pós-moderna marcada por uma crise ética, em que o certo e o errado são pal-

pite de cada um, uma flexibilização de valores e aceitação possível desta ação/fato jurídico para a felicidade do indivíduo.

Com isto, na questão ética de como viver, que culmina na busca e realização da felicidade, a ameaça de sanção do Direito Penal, da pena privativa de liberdade para a posse de drogas para consumo próprio (art. 16 da Lei 6.368), não foi necessária e suficiente, nos termos do art. 59 CP, para reprimir o delito abordado, comprometendo a eficácia da norma e ocasionando uma evolução legislativa, com a consequente despenalização (art. 28 da Lei 11.343/06).

Lembra o relator do Julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635659 no STF, Gilmar Mendes, para declarar a inconstitucionalidade da previsão do artigo 28 da Lei de Drogas:

a norma tem vícios de desproporcionalidade, pois em países em que o consumo foi descriminalizado, não houve aumento significativo do uso. Logo dentre os fatores que levam o indivíduo ao consumo de drogas, a criminalização é um fator de pouca relevância.

Afinal, as normas estabelecidas pelo Direito Penal de não portar drogas para consumo próprio, assim como de não matar ou não mentir, por exemplo, não apresentam uma felicidade suficiente ou uma liberdade suficiente para a questão de como viver, pois o dever e a virtude não bastam e, portanto, o homem precisa da sabedoria para viver e escolher como viver. Segundo Sponville (2002, p. 140):

Não matar, não roubar, não mentir? Muito bem, mas quem se contentaria com isso? Quem veria nisso uma felicidade suficiente? Uma liberdade suficiente? Uma salvação suficiente? “Não pegar Aids não é uma meta suficiente na existência”, dizia-me um amigo. É claro que ele tinha razão. Mas o mesmo vale para não matar, não roubar ou não mentir. Nenhum “não” basta, é por isso que necessitamos da sabedoria: porque a moral não basta, porque o dever não basta, porque a virtude não basta. A moral manda; mas quem se contentaria com obedecer? A moral diz não, mas quem se contentaria com suas proibições? Mais vale o amor. Mais vale o conhecimento. Mais vale a liberdade.

Nesses termos, nenhum “não” da moral ou da lei basta, pois o dependente químico, usuário de drogas, não vê uma felicidade suficiente nessa obediência.

A seguinte evolução legislativa penal que culmina na despenalização do delito (art. 28 da Lei.11.343/06) demonstra

que a moral manda, mas o dependente não se contenta em obedecer.

4.1 Evolução legislativa

No Brasil, partindo historicamente do Código Penal de 1940 e como forma de preservação da saúde pública, houve uma evolução da legislação deste fato jurídico, a seguir descrita, que culminou em nova valoração da sanção imposta a esta conduta, com a despenalização do tipo penal:

- a redação original do art. 281 do Código Penal (Decreto-lei 2.848/40) não diferenciava entre o comportamento de tráfico e posse das drogas. Inexistia a conduta de porte de drogas para consumo pessoal, mas apenas tráfico;

- o Decreto-Lei 385/1968 alterou o art. 281 CP, acrescentando ao tipo penal o comportamento de trazer consigo substância entorpecente para uso próprio com a mesma pena da posse e tráfico;

- a Lei nº 5.726/71 deu nova redação ao art. 281 CP, referente a medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

- posteriormente, lei especial nº 6.368/76 tipificou separadamente nos artigos 12 e 16 as condutas acima; reduzindo a pena no caso de porte para consumo pessoal, isentando de pena o inimputável e fazendo diferenciação entre usuário e traficante;

- a Lei 9.099/95 passou a aplicar o instituto da suspensão condicional do processo para o usuário de droga;

- a Lei nº 10.259 de 2001 considerou a posse como infração de menor potencial ofensivo;

- a Lei nº 11.343/06, no art. 28, retirou a pena privativa de liberdade em caso de posse para o consumo pessoal;

- em 2007 houve a consolidação de posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o crime do artigo 28 da Lei de Drogas e a conseqüente despenalização (STF, 1ª Turma, RE nº 430105 QO/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13/2/2007, DJ 27/4/2007, p. 69);

- atualmente, há um questionamento junto ao STF que discute se tal figura típica deveria sofrer revogação no Brasil, estando suspenso o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635659 desde 10/09/2015, quando houve pedido de vista do falecido ministro Teori Zavascki.

Constata-se que nessa evolução legislativa a posse de droga para o consumo próprio passou a ser valorada legislativamente,

como um crime sem cominação da pena privativa de liberdade, pois não era nem necessária nem suficiente para a reprovação e prevenção desta ação, ou seja, para a inibição deste comportamento, com receio de punição, nos termos do art. 59 do Código Penal, embora haja uma repercussão psicológica.

Assim, segundo o voto do ministro-relator Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635659 no STF: “a criminalização acaba interferindo no direito de construção da personalidade dos usuários, principalmente os jovens, mais sujeitos à rotulação imposta pelo tipo penal, classificados como criminosos por uma conduta que, se tanto, implica apenas autolesão”.

Ainda conforme esse entendimento adotado pelo ministro:

Apesar do abrandamento das consequências penais da posse de drogas para consumo pessoal, a mera previsão da conduta como infração de natureza penal tem resultado em crescente estigmatização, neutralizando, com isso, os objetivos expressamente definidos no sistema nacional de políticas sobre drogas.

Não bastou o Direito para reprimir esse comportamento, por não apresentar uma felicidade suficiente ou uma liberdade suficiente para a questão de como viver.

O conflito entre a moral, a ética e a cultura com o Direito, no regramento do como viver e a conseqüente busca da felicidade na pós-modernidade, interferiu na decisão do sujeito de direito de fugir do sofrimento através da opção mais crua, do uso da química, que se tornou um produto de consumo.

Se, por um lado, o direito pune tal comportamento, por outro, a droga tornou-se mais um produto de consumo dentro do capitalismo, consagrado no art. 170 da CF/88.

O uso de substâncias tóxicas é uma vitória da economia de mercado, no modo de produção capitalista, conforme as lições de Melman (1997, p. 118-119):

a toxicomania é o triunfo e a verdade da economia de mercado. O fato de que existe um objeto fabricado suscetível de anular todo gozo outro que não aquele que ele oferece, suscetível, por outro lado, de provocar o que se chama esse ‘estado de dependência’ que faz com que não seja mais possível prescindir dele, que, uma vez que se provou, se adotou e para sempre, isso é muito exatamente o ideal de todos que se arriscam a lançar produtos no dito mercado.

No contexto da sociedade pós-moderna, o derretimento das ações e escolhas possíveis na maneira de viver e buscar a felicidade

próprias da modernidade líquida, assim como o questionamento do certo e o errado, amplificado pelas liberdades de manifestação do pensamento, de expressão e de informação (art. 5º, IV, IX e XIV, CF/88), respectivamente, dentro do modo de produção capitalista (art. 170, CF/88), gerou conflito nas regras (jurídica, moral, ética e cultural) que barram os instintos e as paixões humanas, decorrente do fenômeno da normatização, propiciando uma evolução e adequação da legislação penal, como adiante exposto.

5 Conflito de normas sociais. Evolução do direito penal e liberdade de pensamento

O Direito Penal evoluiu ao longo do tempo, na busca de proteção da sociedade e, em especial, da saúde coletiva, pois o homem contemporâneo encontra-se submetido a muitas formas de viver que comprometem a eficácia da norma jurídica e do poder inibitório da pena privativa de liberdade no caso de posse de drogas, em que o tipo penal restou despenalizado (art. 28 da Lei 11.343/06).

As garantias constitucionais da liberdade de comunicação (art. 220 CF/88) e as liberdades de manifestação do pensamento, de expressão e de informação (art. 5º, IV, IX e XIV CF/88, respectivamente) apresentam ao homem contemporâneo muitas formas de viver e sua resposta a como viver e quais escolhas tomar (questão central da filosofia) que possam levá-lo à felicidade tornam de difícil solução.

Tal situação limita a eficácia do Direito e gera conflito com outras normas sociais (moral e ética).

Se há uma maior liberdade de pensamento com diversas formas de viver, surge, assim, a questão dos limites da intervenção do Estado na liberdade do cidadão, através das leis, *in casu*, que reprimem o porte de drogas para consumo próprio, em sua busca de felicidade, segundo Freud.

Logo, deve ser questionado o limite do poder do Estado em interferir na liberdade do cidadão que busca sua felicidade, inclusive através do porte de drogas para consumo próprio.

6 Limites da interferência estatal na liberdade de acordo com a teoria do dano de Stuart Mill

Afinal, qual o limite do Direito e do poder do Estado em interferir na liberdade do cidadão?

Como visto, o dependente não deixará o consumo de drogas por prejudicar sua saúde ou porque assim determinava a Lei

6.368/76, que penalizava esse delito, pois não há uma felicidade suficiente.

Há uma clara relação entre o Direito com a filosofia, a ética, a moral, a economia e a psicologia, assim como das demais normas sociais, no regramento do comportamento do homem, nas suas escolhas e formas de viver, e, enfim, na sua busca da felicidade.

Nesses termos, indaga-se sobre o limite da interferência do Estado, que, se de um lado criminaliza a posse das drogas para consumo próprio, de outro, através das garantias constitucionais de manifestação do pensamento, de expressão e de informação (art. 5º, IV, IX e XIV, CF/88), propicia múltiplas formas de viver.

Segundo a teoria do princípio do dano, própria da ideologia do pensamento político liberal, representada por Stuart Mill, na obra *Da Liberdade*, o Estado somente deve intervir na liberdade do cidadão e nas suas escolhas de como viver, através das leis, quando este possa causar dano a outro e não a si mesmo, como é o caso do uso de drogas.

Essa teoria sobre o princípio do dano representa uma forma de limitar a intervenção estatal. Nesse caso, na hipótese de causar dano a si mesmo, segundo os libertários, o Estado não deve interferir na maneira de como viver das pessoas, assim como nas suas escolhas na busca de sua felicidade.

Adams e Dyson (2006, p. 117), citando o filósofo Stuart Mill, defendem que somente no caso de prevenção de dano a outro se justifica a intervenção na liberdade de pensar e sentir do cidadão, nos seguintes termos: “Ninguém – seja um indivíduo ou um governo – tem o direito de restringir a palavra, a publicação de idéias ou a conduta de alguém, a não ser para evitar que esse alguém cause dano a outra pessoa”.

Ora, essa liberdade de pensar representada na escolha ética de como viver, defendida pelos pensadores liberais, aliada à universalidade moral na pós-modernidade, evidencia os limites da eficácia da norma jurídica. Afinal, o tipo penal em questão representa uma interferência na liberdade do cidadão, pois o porte de drogas para consumo próprio somente causa dano direto ao dependente químico e reflexamente à sociedade.

Nesse sentido, o Direito se separa da moral e abraça o individualismo, como ressalta o ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do RE 635659 no STF:

São ilustrativos, nesse sentido, os exemplos citados por DANIEL PRADO (Boletim, IBCRIM, outubro/2012, p. 8-9), *verbis*: ‘Mesmo **Jeremy Bentham**, quase sempre lembrado pela infame arquitetura prisional pan-óptica, modelo de vigilância total muito combatido pelo pen-

samento crítico, já entendia, em sua 'Introdução aos princípios da moral e da legislação', que **os atos de prudência, que consistem na promoção da própria felicidade, devem ser deixados à ética privada**, cabendo ao legislador, no máximo, leves censuras a comportamentos evidentemente autolesivos'.

Logo, a despenalização do delito em questão, de certa forma, mostra uma menor interferência do Estado no comportamento tipificado no Direito Penal e o reconhecimento dos limites do Direito, que não bastou para reprimir o delito, quer por não oferecer uma felicidade possível, quer pela crise ética e moral com a conseqüente flexibilização entre o certo e o errado, quer como efeito da liberdade de pensamento que multiplicou e dificultou as escolhas quanto à maneira de viver, dentro do contexto maior do modo de produção capitalista, tutelado pela Lei Maior (art. 170, CF/88).

O homem, ao portar a droga para consumo próprio, age contra sua saúde, ao buscar sua felicidade, principalmente, diante da influência de outras normas sociais que influenciam e valoram o comportamento em questão, gerador de conflitos.

Com a despenalização do tipo penal (art. 28 da Lei 11.343/06), o Estado reconhece uma excessiva intervenção na liberdade do cidadão que contraria razões de ordem psíquica e econômica na busca de felicidade através do porte de drogas para consumo próprio.

Embora o tipo penal em questão (art. 28 da Lei 11.343/06) tenha como bem jurídico tutelado a saúde pública, o dependente não deixará o porte e o consumo de drogas por esse motivo, ou porque assim determinava a Lei 6.368/76, que penalizava tal delito, pois não há uma felicidade suficiente, demonstrando-se, assim, os limites do Direito na repressão do delito.

Logo, a busca da felicidade propiciou o descumprimento da norma jurídica. Ocorre que o homem não tem como fim a felicidade (pois seria a satisfação dos instintos), mas sim o cumprimento das normas, segundo Kant. Para o referido filósofo, a busca da felicidade é uma fonte do mal moral, como a seguir demonstrado.

7 A liberdade de querer e a busca da felicidade como fonte do mal moral

Segundo Kant (2004, p. 24), a finalidade do homem não é a felicidade, entendida como mero bem-estar (conforme o pensamento freudiano antes exposto, que propicia o uso de dro-

gas, visando reduzir o sofrimento), mas sim o uso da razão e da boa vontade:

Quando consideramos as disposições naturais dum ser organizado, isto é, dum ser constituído em ordem a um fim que é a vida, aceitamos como princípio que nele se não encontra nenhum órgão que não seja o mais conveniente e adequado à finalidade a que se destina. Ora, se num ser dotado de razão e vontade a verdadeira finalidade da natureza fosse a sua conservação, o seu bem-estar, numa palavra a sua felicidade, muito mal teria ela tomado as suas disposições ao escolher a razão da criatura para executora destas suas intenções. Pois todas as ações que esse ser tem de realizar nesse propósito, bem como toda a regra do seu comportamento, lhe seriam indicadas com muito maior exatidão pelo instinto, e aquela finalidade obteria por meio dele muito maior segurança do que pela razão.

Se a finalidade do homem fosse a felicidade, de acordo com Kant, o instinto nos governaria, o que não é o caso, pois, quanto mais o homem busca a felicidade, mais se afasta do verdadeiro contentamento e de sua racionalidade, pelo mal moral de satisfazer suas inclinações.

Na sua busca de felicidade, o homem tem a liberdade de escolha para optar por outras maneiras de enfrentar o sofrimento, de acordo com Freud, que não a utilização das drogas.

Esse sofrimento poderia ser classificado como um mal, de acordo Lacerda (2005, p. 109), ao comentar sobre os três tipos de mal segundo Leibniz:

O mal pode ser tomado metafisicamente, fisicamente e moralmente. O mal moral, restrito às criaturas racionais, é o pecado ou o mal de culpa, isto é, as ações viciosas dos seres dotados de razão. Dessas razões resulta o mal físico ou o mal da pena, ou seja, os sofrimentos desses seres racionais. Ambos, o mal moral e mal físico, são males possíveis, mas derivam de um mal necessário.

Nesse sentido, ensina Barros Filho (2013, p. 29), a liberdade de escolha é a de querer o que queremos, na liberdade de ter vontade, diferente das outras garantias constitucionais referentes às liberdades física ou intelectual de agir ou pensar (art. 5º, CF/88):

No primeiro sentido, ser livre é questão de poder agir. Seu objeto é, portanto, a ação. A liberdade é física. De

fazer ou não. No segundo sentido, ser livre é questão de poder pensar. Seu objeto é, então, o pensamento. A liberdade é intelectual. De pensar ou não. Neste terceiro sentido, ser livre é questão de querer. E o objeto agora é a vontade. A liberdade deixou de ser simplesmente física ou intelectual. Por isso, muitos a denominam metafísica. E até absoluta ou sobrenatural. Será que somos livres para querer o que queremos? Você optou pela leitura do livro que tem em mãos. Nada nem ninguém o impediu. Tampouco o obrigou. Você veio ao encontro destas páginas livremente, movido pela própria vontade. Em algum instante teve vontade de vir. Mas, neste preciso instante, terá sido livre para querer ler o livro? Liberdade de ter vontade? Perceba que estamos falando de liberdades diferentes.

Há indivíduos que, pensando serem livres para querer o que querem, optam pela obtenção de felicidade mais crua utilizada para o sofrimento mais doloroso, decorrente do relacionamento com o outro e que guarda relação com o uso de drogas na busca de um estado de completude em que nada falta.

Ao escolherem de acordo com seus afetos, praticam o mal moral, por ser esta fuga uma deliberação racional inadequada de sua conduta, negando sua liberdade, que é a possibilidade de deliberar na contramão dos afetos e em nome do dever. Conforme Barros Filho (2013, p. 13):

Para muitos outros pensadores, também considerados clássicos, as escolhas da vida não podem estar à mercê de nada disso. Quero dizer, dos afetos especialmente. De modo diverso, devem respeitar normas e critérios que não levem em conta o sentimento ou a paixão, mantendo-se alinhadas com valores denominados absolutos. Assim, seria possível deliberar na contramão dos afetos e em nome do dever. Em teoria, só neste caso teríamos certeza da própria liberdade e dignidade.

Quem busca a felicidade não age em nome do dever, pois realiza o comportamento criminoso do tipo penal previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06).

Quem não é livre age de acordo com seus afetos, em que a busca da felicidade é um mal moral, pois é uma deliberação racional inadequada sobre a própria conduta.

A busca da felicidade, portanto, é um mal moral, de acordo com Barros Filho (2013, p. 25), que interfere na eficácia do Direito Penal, o qual, através da sanção penal e na contramão dos afetos, reprime o comportamento do porte de drogas para consumo próprio.

A crise ética da pós-modernidade, com a flexibilidade sobre a questão moral do certo e do errado, o gozo prometido pelas drogas de acordo com Freud, assim como o triunfo da economia de mercado capitalista, compromete a liberdade de escolha do sujeito de direito.

Na atualidade, há uma adequação indevida das normas, inclusive jurídicas, aos apetites que visam ao bem-estar e à felicidade, estimulados pelo modo de produção capitalista previsto no art. 170 da CF/88, assim como pelas várias maneiras de viver, frente à garantia constitucional da liberdade de informação e pensamento (art. 5º, IV, IX e XIV, CF/88).

Corolário desta situação, a sanção penal de privação de liberdade não tem o efeito desejado, pois não é suficiente para reprimir este delito, o que propiciou a despenalização do tipo, como evolução legislativa.

O cidadão somente deveria aceitar o gozo e a felicidade na medida em que estivesse nos termos de lei moral, e, no caso, jurídica, de não portar drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

No entanto, a adequação à lei moral não ocorre, levando à busca da felicidade como o próprio mal, conforme as lições de Barros Filho (2013, p. 25):

Passemos, agora, ao que acaba acontecendo. A inversão desta hierarquia legítima. Isto é, na adequação indevida das normas aos apetites. No alinhamento do dever aos interesses do momento. Na lei como trampolim para a felicidade. Quando só deveríamos aceitar o gozo e a felicidade na medida em que estivessem conforme a lei moral, o que fazemos é respeitar esta última nos limites e nas condições que nos permitam gozar e buscar o mais eficazmente possível a felicidade. Perceba que nesta reflexão kantiana, a busca da felicidade pode ser o próprio mal.

Logo, a busca da felicidade seria a fonte do mal moral que interfere na eficácia da norma em questão cuja aplicação da pena não é suficiente para reprimir o comportamento do porte de drogas para consumo próprio, que reflete uma boa maneira de como viver e uma concepção de liberdade ligada à perfeição moral.

No entanto, essa ideia de uma concepção de liberdade ligada à perfeição moral é uma visão de fontes religiosas que se contrapõe a uma visão moderna de como viver, ensejando um menosprezo da causalidade que opera o mal moral, de acordo com Safatle e Manzi (2008, p. 16/17):

Ao permitir que motivos sensoriais tornem-se predominantes em relação aos racionais, nós ainda estamos exercitando nossa liberdade, embora de um modo que enfraqueça aquilo que ele chama de “liberdade positiva”, ou autonomia. É nesse contexto que o termo “mal radical” (das radikal Bose) tem um papel importante. [...] Contudo, esses tratamentos idealistas do mal dificilmente parecem convincentes de uma perspectiva contemporânea. Primeiramente, enquanto a noção de autonomia – crucial para Kant e seus sucessores – tiver papel crucial nas visões contemporâneas da boa vida humana, nós não a ligamos mais a uma concepção de liberdade como perfeição moral, que é em última instância derivada de fontes religiosas [...] Fica bastante espaço para se duvidar, claro, da coerência de nosso compromisso simultâneo com um naturalismo e com um ideal pós-kantiano de autonomia. Mas mesmo deixando de lado tal dificuldade, a prevalência desse duplo compromisso na cultura contemporânea tem um resultado infeliz: ele nos encoraja a menosprezar a forma obscura de causalidade que opera no mal moral – uma causalidade localizada de alguma forma entre natureza e liberdade – na medida em que oscilamos entre determinismo naturalista e uma visão exagerada da nossa capacidade de autodeterminação racional.

No desconhecimento da causalidade obscura que opera o mal, o cidadão pratica o mal que não quer, pois este tem atrativos que o bem nem sempre possui, conforme Morin (1995, p. 21) ao citar São Paulo:

Realmente não consigo entender o que faço: não pratico o que quero, mas faço o que detesto (...). Querer o bem está ao meu alcance, não porém o praticá-lo. Com efeito, não faço o bem que eu quero, mas pratico o mal que não quero (Rm 7, 15, 18-19). O mal tem atrativos que o bem nem sempre possui.

A busca da felicidade não é, segundo Kant, o fim do homem, mas sim o cumprimento do dever, não sendo o Direito suficiente para impedir o comportamento em estudo e o respectivo fato jurídico, pois não oferece uma felicidade suficiente, diante de outras normas sociais que conflitem com essa valoração.

Quem não usa a droga, no exercício de sua liberdade de escolha, não o faz por um dever nem por obrigação legal, mas sim por escolha ética de como viver, pela moral na escolha do certo e do errado, e também por uma limitação dos desejos e instintos, que, caso desregrados, tornam a busca de felicidade uma fonte de mal moral, segundo Kant.

Acompanhando esse entendimento, tem-se hoje, como mostra a evolução legislativa, a despenalização do porte de drogas para consumo próprio, como uma menor intervenção do Estado na liberdade do cidadão, conforme apregoado por Stuart Mill, com uma menor coercibilidade estatal, pois neste caso a droga como forma de minorar o sofrimento psíquico, segundo Freud, reside muito mais no campo da ética e da moral do homem contemporâneo.

Assim, o Direito funciona como um freio aos instintos e formas de satisfação do homem em sua busca de felicidade ao reprimir o porte de drogas que é estimulado, em movimento contrário pelo modo de produção capitalista, que prega uma felicidade imediata e sem limites, gerando sofrimento e um conflito diante dessa impossibilidade da vida real.

Conclusão

Diante do fato jurídico do porte de drogas para consumo próprio, despenalizado através da lei (art. 28 da Lei nº 11.343/06), constata-se, através de uma visão interdisciplinar da economia, filosofia e psicanálise, que é limitada a eficácia da norma do Direito Penal que reprime tal comportamento através do tipo penal.

A evolução do Direito mostrou uma maior flexibilidade no cumprimento dessa norma, quer pela separação com o tipo penal de tráfico, quer pela despenalização da prática do porte de drogas para consumo próprio.

Essa mudança normativa acompanha um maior questionamento das formas de comportamento e satisfação dos desejos na chamada pós-modernidade, em que são apresentados valores como possibilidades de novas práticas, inclusive com o uso de drogas, na busca da felicidade, graças às liberdades constitucionais de manifestação do pensamento, de expressão e de informação (art. 5º, IV, IX e XIV, CF/88, respectivamente), numa aliança entre o capitalismo como fundamento da ordem econômica (art. 170 e seguintes CF/88).

No confronto entre essas ideias, da lei como fator de disciplina dos instintos e felicidade, sobrepõe-se esta, quando o indivíduo escolhe o uso das drogas como fonte de felicidade e do mal moral, pois a norma jurídica não é suficiente para obrigar as pessoas a reprimir seus desejos, porque são fatores psicológicos, afetivos, de comportamento.

De um lado, há uma norma jurídica que tipifica o comportamento de posse de drogas para consumo próprio. De outro

lado, a maneira de como viver de cada um e sua moral. O Direito surge quando a ética e a moral falharam, e a pessoa, na busca de sua felicidade, age contra sua saúde, no uso da droga, para minorar seu sofrimento. Nessa situação, o Direito terá pouca eficácia, frente à liberdade humana como garantia constitucional.

Nesse passo, constata-se que, enquanto o Direito, através do Direito Penal, valora o fato jurídico do porte de drogas para consumo próprio como ofensa à saúde, reprimindo este comportamento através do tipo penal, o mesmo Direito, através das garantias constitucionais, possibilita um questionamento sobre o que pode ser utilizado pelo cidadão para satisfação dos seus desejos e necessidades, limitando a eficácia desta proibição legal.

A partir da análise do Direito Penal à luz da interdisciplinaridade com a Filosofia, Economia e Psicanálise, verificou-se que as questões humanas transbordam os limites do direito, pois apenas a norma não é capaz de impor obrigações. Mais do que isso, existe o meio econômico em que os cidadãos vivem, a moral, o psiquismo, o desejo interno de cada um atuando na satisfação dos seus desejos e instintos, e, enfim, na sua busca da felicidade e nas maneiras de enfrentar seu sofrimento.

Constata-se um descompasso e conflito entre os valores insculpidos na norma jurídica e as demais normas sociais que espelham a realidade vivida pelas pessoas em seu cotidiano, comprometendo a eficácia da norma jurídica anterior (Lei 6.368), que previa a pena privativa de liberdade, e a conseqüente despenalização na lei atual (Lei 11.343/06), o que propiciou a problematização do direito e das normas em questão, objeto da filosofia do Direito e da reflexão deste trabalho.

Referências

- ADAMS, Ian; DYSON, R. W. **Cinquenta pensadores políticos essenciais: da Grécia antiga aos dias atuais**. Trad. Mario Pontes. Rio de Janeiro: DIFEL, 2006.
- BARROS, Fernanda Otoni de. **Do Direito ao Pai**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- BARROS FILHO. Clóvis de. **1965 - A filosofia explica as grandes questões da humanidade** / Clóvis de Barros Filho & Júlio Pompeu. 1. ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra; São Paulo: Casa do Saber, 2013.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. São Paulo: Edipro, 2014.
- BURNHAM, Douglas; BUCKINGAM, Will. **O livro da filosofia**. Rio de Janeiro: Ed. Globo, 2012.

- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume I, parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de filosofia do direito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- FERNANDES, Paulo Cezar. **A Liberdade segundo Kant**. Marília: Jônia, 2010.
- FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**, ESB XXI. Rio de Janeiro: Imago, 1978. [1930]
- KANT, I. **Crítica da razão prática**. Tradução, introdução e notas de Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 2004.
- _____. **Religião nos limites da Simples Razão**. Tradutor: Artur Morão. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008. Coleção: Textos Clássicos de Filosofia.
- LACERDA, Tessa Moura. **A política da metafísica: teoria e prática em Leibniz**. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005.
- MELMAN, C. Por que o ICMS não é aplicável à sessão de psicanálise?. In: GOLDEMBERG, R. (Org.). **Goza!:** capitalismo, globalização e psicanálise. Salvador: Ágalma, 1997.
- MORIN, Dominique. **O mal e o sofrimento**. Tradução Nicolas Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 1995.
- REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito** - situação atual. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- Safatle, Vladimir; Manzi, Ronaldo. **A filosofia após Freud**. São Paulo: Humanitas, 2008.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- SORDI, Rudyard. **Psiquiatria Forense**. Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica. Campinas: Millennium, 2007.
- SPONVILLE, André Comte. **1952. Apresentação da Filosofia**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo. Martins Fontes, 2002.